PARECER JURÍDICO

CÓPIA

Solicitante: A Comissão do Processo Administrativo Disciplinar
Portaria de Instauração nº. 309/2019
Processo nº. 002/2019
Presidente da Comissão: Admir Hammerich
Investigante: Município de Entre Rios/SC
Procurador: Elton John Martins do Prado
Investigado: Peterson Aalberici
Procurador: Sadi Paulo Panassolo Junior

PROTOCOLO
Nº 8.426
DATA: 04 / 08 / 2020
HORA: 14:15
Assinatura responsável

I- DO RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Presidente do Processo Administrativo Disciplinar em epigrafe, o qual solicitou parecer jurídico abrangendo as matérias debatidas nos autos, a legalidade do processo e demais orientações jurídicas acerca do deslinde do processo.

Assim, vejo de grande valia, fazer um relatório do que restou na instauração deste processo, bem como, dos atos aqui praticados.

O presente processo foi instaurado pela autoridade administradora diante de reclamações por parte da Secretária Municipal de Saúde, em decorrência de faltas constantes e injustificadas do Investigado, o que estaria causando transtornos nos trabalhos na farmácia da Secretaria Municipal de Saúde, conforme pode ser observado nos documentos/denúncias constantes nas folhas 06-10.

Cumpre aqui enfatizar, de que o Investigado exerce o cargo de farmacêutico junto a Secretaria Municipal de Saúde, isso após aprovação em concurso.

Após apresentação das denúncias acima citadas (folhas 06-10), por este que subscreve, foi apresentado parecer jurídico com orientações pertinentes ao caso,

tendo sugerido a instauração de processo administrativo disciplinar (folhas 11-15), o que restou acolhido pelo Chefe do Poder Executivo, e expediu a portaria nº. 309/2019, meio este pelo qual restou nomeada a Comissão ora processante, e demais atos para o andamento dos autos (folhas 01-05).

Tanto o parecer jurídico como a portaria, foram devidamente publicados nos meios oficiais adotados pela Administração, respeitando dessa forma o princípio da publicidade, exigido pelo *caput* do artigo 37, da Constituição Federal (folhas 56-61).

Nos autos foram colacionados cópias dos documentos constantes na pasta funcional do Investigado, bem como, relatórios de cartão ponto (folhas 16-55).

Na sequência, foi realizada a citação do Investigado (folhas 62-63), tendo este deixado de apresentar defesa prévia (folhas 64), motivo pelo qual a Comissão processante declarou sua revelia, e nomeou um defensor para exercer a defesa (folhas 65-74), tendo esgotado o prazo para tanto (folhas 75).

Após isso, o Investigado por meio de seu defensor nomeado, de forma intempestiva, apresentou defesa prévia, sendo certificado nos autos (folhas 84-88).

A Comissão entendeu por realizar audiência para oitiva de testemunhas e interrogatório do Investigado, sendo intimadas as testemunhas arroladas pela Comissão e pelo Investigado, tendo sido realizado o referido ato (folhas 76-83 e 89-130).

Vale também registrar, que em sua defesa (folhas 85-88), alegou que na portaria instauradora não cita quais os dispositivos teria infringido, que a única penalidade que poderia ser imposta é a advertência, que mesmo contendo falta, teria apresentado atestado médicos, que nas suas férias teria efetuado um acordo com a administração de comparecer uma vez por semana para a entrega de medicamentos, que as faltas teriam sido descontadas de seu salário não havendo prejuízo ao erário, e que não há provas que suas faltas teriam causado prejuízo ao erário, e deveria ser absolvido.

Já em suas alegações finais (folhas 131-134), alegou que não ficou demonstrado as afirmações de descumprimento de seus deveres, que o contido nas denúncias não ficaram provadas, que não há nos autos indícios de provas do prejuízo ao atendimento normal da unidade de saúde, que assim deveria ser absolvido, e se este não for o entendimento, pugnou por penalidade mais branda, sendo a advertência.

Esse é o relatório, assim, passo apreciação do mérito, isso de forma explicativa em consonância a fundamentos jurídicos.

II- **DO FUNDAMENTO:**

Diante do solicitado na decisão do Presidente da Comissão (folhas 135-136), para que não haja embrulho nas matérias a serem debatidas neste parecer, passo as considerações e fundamentos de forma separada.

a) **Da legalidade do processo:**

Indubitável de que a Administração Pública deve praticar seus atos com base em disposições legais, isso está devidamente expresso em nosso texto constitucional, no *caput* do artigo 37, o que também conhecido/definido como o princípio da legalidade, pois veja:

> "Art. 37. A **administração pública direta** e indireta **de qualquer dos Poderes** da União, dos Estados, do Distrito Federal **e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:". (Grifei).

Para uma melhor compreensão sistemática do referido princípio, trago os ensinamentos elencados por umas das mais brilhantes doutrinadoras de direito administrativo, Maria Sylvia Zanella Di Petro:

> "É aqui que se melhor se enquadra aquela ideia de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre de lei. Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto ela depende de lei.". (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito administrativo 31, ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018).

Portanto, o que se extrai do referido princípio analisando em conjunto com o assunto ora em apreciação, é que os atos/procedimentos a serem adotados pela Administração Pública, devem ser respaldados nas normas jurídicas.

Sobre a legalidade destes autos, vejo que os atos até então praticados são amparados em lei especifica, uma vez que a Lei Complementar Municipal nº. 018 de 05 de outubro de 2007, possui um título especifico que regra o processo administrativo disciplinar, sendo o título V, artigos 150-182.

Sobre o fato de a Secretária Municipal de Saúde ter apresentado denúncia sobre as condutas/omissões do Investigado, ainda, da instauração do presente processo pelo Chefe do Poder Executivo, vale enfatizar, a disposição dos artigos 150, *caput* e 151, *caput*, da Lei Complementar Municipal nº. 018 de 05 de outubro de 2007:

> "**Art. 150.** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao indiciado ou acusado o contraditório e ampla defesa."
> "**Art. 151.** As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.".

Aqui, vale destacar, os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

> "**O processo tem início com despacho de autoridade competente**, determinando a instauração, **assim que tiver ciência de alguma irregularidade**; ela age *ex officio*, com fundamento no princípio da oficialidade". (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito administrativo 31, ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018). (Grifei).

Por tais disposições legais, e ainda, pelos fatos e atos administrativos praticados nestes autos, se evidencia de que tudo até aqui praticado, foi com base legal, sendo respeitados o princípio da legalidade, não havendo qualquer ilegalidade que pudesse causar prejuízo as partes, assim, é legal instauração destes autos.

b) **Das matérias debatidas nos autos:**

Pelo contexto do contido nas denúncias constantes nos autos (folhas 06-10), na defesa prévia do Investigado (folhas 85-88), e das alegações finais de defesa (folhas 131-134), as matérias debatidas nos autos, seriam: faltas injustificadas pelo Investigado/assiduidade e pontualidade no serviço, à revelia, a ausência de provas das faltas e de prejuízo ao erário, o que passo a tratar de forma separada.

b.1) **Da assiduidade e pontualidade no serviço:**

Pelo contexto das denúncias (folhas 06-10), se extrai de que o Investigado faltava com frequência, o que traria prejuízo no atendimento da farmácia na unidade de saúde deste município, consequentemente não mantinha seu dever de assiduidade e pontualidade no serviço.

Este dever, e dentre outros narrados nas denúncias, possuem previsão legal, isso no artigo 122, I, III, IV e X, da Lei Complementar Municipal nº. 018 de 05 de outubro de 2007:

> "Art. 122. São deveres do servidor:
> I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo e outras do serviço público;
> III – observar as normas legais e regulamentares;
> IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
> X – ser assíduo e pontual ao serviço;".

Além dos deveres acima citados, a referida norma, elenca vedações aos servidores, sendo uma delas, ausência do serviço sem autorização, isso no artigo 123, I:

> "Art. 123. Ao servidor é vedado:
> I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização da chefia imediata;".

Diante das disposições legais acima expostas, para que o servidor seja penalizado, deve haver prova de sua ação/omissão nos termos ali contidos, assim, por ora, é de grande importância verificar se o Investigado incidiu nas normas citadas, isso com bases nas provas contidas nos autos.

De início vale destacar, o conteúdo das denúncias contidas nas folhas 06-10, apresentadas pela Secretária Municipal de Saúde:

Denúncia folhas 07, data 01 de agosto de 2019, protocolo nº. 7.767:

"Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para informar e pedir providencia em relação ao Servidor Público Municipal Peterson Alberici lotado nesta secretaria municipal no cargo de farmacêutico. **Sendo que o mesmo apresenta muitas faltas injustificadas ao trabalho, em vezes chega atrasado, não comunica a falta nem os atrasos**.". (Grifei).
"Peço para que solicite ao setor de RH da Prefeitura Municipal o registro de ponto do Servidor Peterson para que se comprovem as faltas e atrasos ao serviço. Sugiro também para ligue na Regional de Saúde com Farmacêutica responsável por processos e medicações do estado, para fim de comprovação de tal irresponsabilidade do memo".
"Justifico **que o Servidor é o púnico farmacêutico do Setor Público deste Município, com sua ausência ao trabalho torna-se prejudicial às atividades na Unidade, pois tem entrega de medicamentos com receitas de controle especial que só podem ser entregues pro farmacêuticos, com a ausência deste acabamos ouvindo reclamações e o descontentamento da população por não poderem retirar suas medicações**.". (Grifei).

Denúncia folhas 08, data 05 de abril de 2019, protocolo nº. 7.398:

"Presado senhor, Viemos através deste, relatar as faltas ao trabalho do servidor publico Peterson Alberici (farmacêutico). **O servidor falta ao trabalho sem justificativa, muitas vezes chega atrasado ao trabalho, no horário do almoço sai antes das 11:30 horas, a tarde também as vezes**

sai antes do horário de saída, os pacientes chegam para pegar medicação e ele não está mais para entregar, **acabam nos xingado e reclamando que o farmacêutico nunca esta na unidade**. E isso vem causando tumulto e estresse na equipe devido aos xingamentos e reclamação. Solicito ao Senhor Prefeito providencias sem relação a essas faltas, **pois**, **a farmácia não pode ficar aberta e ser entregues medicamentos controlados sem farmacêutico responsável presente**, acaba sempre os pacientes tendo que voltar mais vezes à unidade para retirar os medicamentos, e na maioria das vezes é pessoas humildes do interior que vêem de carona. [...]". (Grifei).

Denúncia folhas 09, data 18 de junho de 2018, sem protocolo, mas recebido pelo então Secretário Municipal de Administração:

"Cumprimentando cordialmente, venho através deste, informar ao Senhor Prefeito Municipal que o **servidor público no cargo de farmacêutico Peterson Alberice**, vem apresentando muitas faltas injustificadas ao trabalho, prejudicando as atividades da UBS. Solicitamos providências pois a farmácia Municipal não pode funcionar sem a presença de um farmacêutico. [...]". (Grifo do autor).

Denúncia folhas 10, data 14 de novembro de 2017, sem protocolo, mas recebida pelo então Chefe do Poder Executivo:

"Venho através deste, informar ao Senhor Prefeito Municipal, **das constantes faltas e atrasos do Farmacêutico Peterson Alberici**, na Unidade Básica de Saúde desta secretaria. O mesmo tem um contrato de 40 horas semanal. Peço para que seja tomada providencias, **pois os ocorridos são frequentes e tem causado transtornos e prejuízos a equipe da UBS e principalmente aos pacientes que vem muitas vezes do interior buscar medicamentos e não conseguem devido à falta de farmacêutico**, ou tem que esperar por horas quando ele vem. **Informo ainda que o mesmo não avisa quando vai faltar e nem quando vai chegar**

atrasado, e ainda dificilmente atende o telefone quando ligamos da UBS, para saber se vem ou não. [...]". (Grifei).

Pelo contexto das denúncias acimas descritas, não há como não verificar as omissões do Investigado, pois as reclamações/denúncias foram feitas pela Secretária Municipal de Saúde, e vem sendo apresentadas desde o ano de 2017, assim, se denota de forma clara, de que o Investigado falta ao serviço, e ainda, se ausenta de seu serviço sem prestar justificativa e sem autorização, assim, vê que não é assíduo e pontual ao seu serviço, infringindo assim a legislação local, acima citada.

Vale enfatizar, os depoimentos prestados pelas testemunhas, sendo que prestaram depoimentos abonatórios, ou seja, relacionado a pessoa do Investigado e como trato as pessoas e servidores como funcionário, tendo a Sr.ª. Cleunice dos Santos confirmado que "teve dias da semana que ele não veio" (02:30mim), "os dias que ele não vinha daí tinha a Cris" (03:10mim), mídia folhas 131.

Já o interrogatório do Investigado, foi pautado em explicações sobre o exercício de suas funções, sobre o profissional habilitado para a substituição de quando da sua ausência, de que teria compensado suas faltas em suas férias, e que atende munícipes fora do horário de atendimento da farmácia, que não teria reclamações de suas ausências no trabalho, **que não houve ato da secretária de saúde autorizando a compensação e suas faltas por dia de trabalho me suas férias**, que acredita que suas faltas não atrapalharam o atendimento na farmácia, pois sempre ficou alguém pra substituir, **e que a Secretária teria reclamado sobre as suas faltas**.

Além do acima contido, para verificar a caracterização das ações/omissões contidas nas denúncias, ou seja, a falta e/ou ausência do Investigado em seu local de trabalho, é de suma importância verificar seu cartão de ponto do, os quais constam acostados aos autos nas folhas 50-55.

Em análise aos referidos documentos, se denota de que realmente o Investigado falta em seu serviço de forma continua e excessiva, o que passo a demonstrar de formar separada e detalhada:

a) na página 50, se constata que faltou 07 (sete) dias de trabalho, sendo nos dias 13/02/19, 14/02/19, 18/02/19, 19/02/19, 22/02/19, 26/02/19 e 28/02/19,

tendo 56:00hrs de faltas, e descontando os bancos de horas 05:31hrs, soma a quantia de 50:69hrs de falta e/ou ausência do trabalho;

b) na página 51, se constata que faltou 06 (seis) dias de trabalho, e se ausentou do trabalho, ou faltou meio período por 04 (quatro) oportunidades, sendo nos dias 01/03/19, 06/03/19, 08/03/19, 11/0319, 19/03/19, 20/03/19, 25/03/19, 26/03/19, 27/03/19 e 29/03/19, tendo 60:57hrs de faltas, e descontando os bancos de horas 10:44hrs, soma a quantia de 50:13hrs de falta e/ou ausência do trabalho;

c) na página 52, se constata que faltou 07 (sete) dias de trabalho, e se ausentou do trabalho, ou faltou meio período por 08 (oito) oportunidades, sendo nos dias 02/04/19, 03/04/19, 04/04/19, 05/04/19, 08/04/19, 09/04/19, 11/04/19, 12/04/19, 16/04/19, 22/04/19, 23/04/19, 24/04/19, 25/04/19, 26/04/19 e 30/04/19, tendo 85:34hrs de faltas, e descontando os bancos de horas 06:02hrs, soma a quantia de 79:32hrs de falta e/ou ausência do trabalho;

d) na página 53, se constata que faltou 02 (dois) dias de trabalho, e se ausentou do trabalho, ou faltou meio período por 09 (nove) oportunidades, sendo nos dias 06/05/19, 08/05/19, 10/05/19, 13/05/19, 15/05/19, 16/05/19, 20/05/19, 24/05/19, 27/05/19, 30/05/19 e 31/05/19, tendo 37:19hrs de faltas, e descontando os bancos de horas 09:03hrs, soma a quantia de 28:16hrs de falta e/ou ausência do trabalho;

e) na página 54, se constata que se ausentou do trabalho, ou faltou meio período por 11 (onze) oportunidades, sendo nos dias 03/06/19, 04/06/19, 07/06/19, 11/06/19, 12/06/19, 13/06/19, 17/06/19, 18/06/19, 24/06/19, 25/06/19 e 26/06/19; tendo 43:30hrs de faltas, e descontando os bancos de horas 05:16hrs, soma a quantia de 38:14hrs de falta e/ou ausência do trabalho; e,

d) na página 55, se constata que faltou 02 (dois) dias de trabalho, e se ausentou do trabalho, ou faltou meio período por 11 (onze) oportunidades, sendo nos dias 01/07/19, 02/07/19, 03/07/19, 08/07/19, 09/07/19, 16/07/19, 17/07/19, 18/07/19, 23/07/19, 24/07/19, 25/07/19, 26/07/19 e 31/07/19,

tendo 44:306hrs de faltas, e descontando os bancos de horas 08:16hrs, soma a quantia de 35:90hrs de falta e/ou ausência do trabalho.

Cumpre aqui destacar, de que para verificar se as faltas/ausências acima descritas foram justificadas, consta-se de que na pasta funcional (folhas 16-48), **inexiste qualquer documento médico**, **ou de frequência de curso** que seja possível/hábil para justificar as faltas/ausências acima descritas, e em sua defesa, o Investigado **não apresentou documento que as justifiquem**, nem mesmo, indicou provas hábeis para tanto, **valendo lembrar**, **de que mesmo que aduz que tenha trabalhado em suas férias**, **nada consta em sua pasta funcional**, **e conforme confirmado pelo próprio Investigado em seu interrogatório**, **inexiste ato formal sobre tal alegação**, decaindo deste modo, o ônus probatório do Investigado, ou seja, não provou suas alegações.

Diante das considerações acima descritas, da prova oral produzida, as denúncias que motivaram a instauração do presente processo, cai por terra a alegação do Investigado de que não há prova das suas faltas e ausências do trabalho, tendo em vistas que nos autos possui três espécies de provas, documental (denúncias e cartão ponto), testemunhal (Cleunice dos Santos, 02:30mim e 03:10mim), e o próprio interrogatório do Investigado, assim, **restou devidamente provado as fatos constantes nas denúncias**.

Por tais provas e fatos, não há como dar crédito as alegações apresentadas em sua defesa prévia e alegações finais de defesa, motivo este, que sugiro para que sejam afastadas todas as teses apresentadas pelo Investigado.

Assim, se evidência de que o Investigado incidiu nos artigos 122, I, III, IV, X, e 123, I, da Lei Complementar Municipal nº. 018 de 05 de outubro de 2007, devendo assim, ser aplicado penalidade, o que por vejo que deve ser a prevista no artigo 133, I, da citada lei, o qual prevê:

"Art. 133. São penalidades disciplinares:
I – advertência;".

Diante do exposto, sugere-se que sejam afastadas as teses apresentadas pelo Investigado, devendo ser condenado pela incidência dos artigos 122, I, III, IV, X, e

123, I, da Lei Complementar Municipal nº. 018 de 05 de outubro de 2007, e sofrer a penalização de advertência, prevista no artigo 133, I, da citada lei.

b.2) **Da revelia e seus efeitos:**

Foi devidamente realizada a citação do Investigado (folhas 62-63), este deixou de apresentar defesa prévia (folhas 64), motivo pelo qual, a Comissão processante declarou sua revelia, e nomeou um defensor para exercer a defesa (folhas 65-74), tendo esgotado o prazo para tanto (folhas 75).

Aqui é de ser relevado duas situações para a compressão da matéria, sendo o significado da revelia, e seus efeitos, o que passo a fazer.

Sobre o significado da revelia, trago os ensinamentos do processualista Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

> "**A revelia é a omissão do réu**, **que não se contrapõe ao pedido formulado na inicial**. Já a contumácia é a inércia de qualquer das partes, que deixa de praticar um ato processual que era ônus seu. Só o réu pode ser revel; jamais o autor. Mas contumaz pode ser qualquer das partes. **A revelia é uma espécie do gênero contumácia**, **específica para a hipótese de o réu não apresentar defesa**.". GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito processual civil esquematizado. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Coleção esquematizado® / coordenador Pedro Lenza). 1. Processo civil 2. Processo civil - Brasil I. Título II. Lenza, Pedro III. Série.). (Grifei).

Vale enfatizar, a legislação municipal, mais precisamente a Lei Complementar Municipal nº. 018 de 05 de outubro de 2007, o seu artigo 172, §1º:

> "172. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.
> §1º. A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§2º. Para defender o indiciado a revel a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor, com nível de formação ou ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.".

Em breve análise aos autos, se denota de que a Comissão seguiu os ditames do artigo em epigrafe, sendo que após a citação do Investigado (folhas 62-63), este deixou de apresentar defesa prévia (folhas 64), a Comissão processante declarou sua revelia, e nomeou um defensor para exercer a defesa (folhas 65-74), tendo esgotado o prazo para tanto (folhas 75).

Diante destas considerações, não há dúvidas de que a Comissão cumpriu com as disposições legais no que lapida o processo disciplinar administrativo, pois franqueou a possibilidade de o Investigado exercer sua defesa, mas este manteve inerte, e ainda, restou devolvido o prazo para defesa e nomeado defensor, o qual apresentou defesa de forma intempestiva, ou seja, fora do prazo legal.

Vale aqui enfatizar, de que para a ocorrência da revelia, não é somente necessário o pressuposto/requisito de o réu citado não apresentar defesa, mas também, deste apresentar defesa de forma intempestiva, nesse sentido, é o posicionamento do nosso Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. [...] **REVELIA**. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO RÉU/DEVEDOR. [...] TEMÁTICAS ATINENTES AO MÉRITO - APLICABILIDADE DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DA DÍVIDA, DEPÓSITO DAS PARCELAS DEVIDAS NA AÇÃO REVISIONAL, AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO ORIGINAL, A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR, A ONEROSIDADE EXCESSIVA DA AVENÇA E A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO - ACOBERTADAS **PELA PRECLUSÃO ANTE A APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA NO FEITO**. **DECRETAÇÃO DA REVELIA QUE SE MOSTROU ESCORREITA**. MATÉRIA DE DEFESA NÃO SUSCITADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXEGESE DOS ARTS. 336 E 342 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. "**Tendo a contestação**

sido oferecida a destempo, **considera-se não praticado o ato de resposta**, **devendo ser aplicado ao caso os efeitos da revelia dispostos no art. 319 da revogada Lei Adjetiva Civil (CPC/2015, art. 344)**. A revelia não conduz à automática procedência dos pedidos exordiais, **mas sim à preclusão do direito de resposta**, **não sendo possível ao revel a alegação posterior de temáticas que**, **necessariamente**, **deveriam ter constado da peça defensiva**. Logo, o demandado só pode deduzir novos argumentos em se tratando de direito superveniente, matéria de ordem pública ou outra que, por expressa autorização legal, possa ser formulada em qualquer tempo e grau de jurisdição. [...] (TJSC, Apelação Cível n. 0302965-71.2016.8.24.0033, de Itajaí, rel. Des. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 26-06-2018). [...] RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0300060-71.2017.8.24.0029, de Imarui, rel. José Maurício Lisboa, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 10-09-2019).". (Grifei).

Cumpre ainda aqui destacar, de que a lei complementar municipal citada, não elenca de forma clara os efeitos da revelia, mas há a possibilidade do uso das disposições do Código de Processo Civil (Lei Federal nº. 13.105/15), como amparo, sendo que dispõe o artigo 15, deste diploma:

"Art. 15. **Na ausência de normas que regulem processos** eleitorais, trabalhistas **ou administrativos**, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.". (Grifei).

A citada lei, em seus artigos 344-346, além de definir a revelia, também descreve seus efeitos:

"Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.".

Em análise aos autos, *data vênia*, e salvo erro, não vejo nenhum dos pressupostos contidos no artigo 345, que possam afastar à revelia já declarada, por tais fatos e fundamentos jurídicos, resta devidamente caracterizado à revelia, motivo pelo qual deve ser aplicado seus efeitos.

Em relação aos efeitos da revelia, além da disposição do artigo 344 citado, destaco, os ensinamentos do processualista José Miguel Garcia Medina:

"Efeitos da revelia. Ficta *confessio*. *Ficta litiscontestatio*. Sistemas adotados pelo Código de Processo Civil de 1973 e pelo Código de Processo Civil de 2015. Sendo o réu revel, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, desde que verossímeis e coerentes com a prova existente nos autos (arts. 344 e 345, IV, do CPC/2015; além disso, contra o revel passam a correr os prazos processuais, independentemente de intimação, podendo, no entanto, intervir no processo no estado em que se encontra, cf. comentário ao art. 346 do CPC/2015). Vê-se, pois, que não se impõe, como consequência da revelia, a procedência automática do pedido (o que corresponderia ao sistema de julgamento *secundum praesentem*, isso é, favorável à parte presente – no caso, o autor – e desfavorável ao réu, ausente; tal figura, entre nós, seria de duvidosa constitucionalidade, já que a simples ausência de uma das partes não pode ser, por si só, fundamento para a prolação de sentença de mérito em seu desfavor).". (MEDINA, José

Miguel Garcia. Novo código de processo civil comentado. 1 ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunas, 2015).

Destaca-se, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, sobre os efeitos da revelia:

"ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n. 0301008-33.2019.8.24.0032 ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n. 0301008-33.2019.8.24.0032, de Itaiópolis Relator: Desembargador Luiz Cézar Medeiros PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - PROVAS DOCUMENTAIS E EFEITOS DA REVELIA **A caracterização da revelia tem, dentre seus efeitos, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, mormente quando esta produz provas capazes de evidenciar a verossimilhança das alegações**. [...] (TJSC, Apelação Cível n. 0301008-33.2019.8.24.0032, de Itaiópolis, rel. Luiz Cézar Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 04-02-2020).". (Grifei).

Cumpre ainda destacar, **de que a presunção de veracidade é relativa**, pois cabe ao julgador, no caso aqui da Comissão, **ser analisada as alegações constante nas denúncias, junto com as provas produzidas**, nesse sentido:

"AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.399.771 - MG (2018/0307295-5) [...] ACÓRDÃO ESTADUAL QUE DECIDIU COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº S 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 3. Ademais, **é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas**

produzidas. 4. Agravo interno não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 02 de abril de 2019(Data do Julgamento) MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator.". (Grifei).

Pelas disposições legais e posicionamentos jurisprudências supramencionados, o que se extrai do efeito da revelia no caso destes autos, é que é verdadeira as alegações constantes nas denúncias, **pois estas**, **não são isoladas, sendo que há provas as alegações**, ou seja, **o cartão de ponto do Investigado**, **acostados aos autos nas folhas 50-55**, **a prova testemunhal (Cleunice dos Santos, 02:30mim e 03:10mim)** mídia folhas 131, e até, **o próprio interrogatório do Investigado**.

Diante do fato da Comissão ter entendido em reunião em decidir sobre a intempestividade da defesa prévia de quando for realizado o relatório, o próximo passo (ata reunião folhas 89-90), sugere que seja mantido a decretação da revelia do Investigado (folhas 65-74), e seja aplicado seus efeitos, conforme disposições legais e posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários supramencionados.

b.3) Da ausência de provas das faltas e de prejuízo ao erário:

O Investigado defende a tese de que o contido nas denúncias não ficaram provadas, que não há nos autos indícios de provas do prejuízo ao atendimento normal da unidade de saúde, e de suas faltas.

Diante do acima narrado, *data vênia*, não há qualquer nexo lógico a tese apresentada pelo Investigado, ou seja, de ausência de provas das faltas e de prejuízo ao erário, pois conforme narrado no item b.1, restou devidamente provada as faltas.

Vale aqui destacar, de que as provas das faltas injustificadas do Investigados, restaram devidamente verificadas nos cartões de pontos (folhas 50-55), o depoimento prestado pela Sr.ª. Cleunice dos Santos, (02:30mim e 03:10mim), e até o próprio interrogatório do Investigado, bem como, as denúncias (folhas 06-10).

Já em relação ao prejuízo ao erário, não deve pensar somente no financeiro, mas também, **nos prejuízos na administração do trabalho**, sendo que no setor da saúde, o trabalho é considerado essencial, e não pode ser interrompido, pois o prejuízo vai atingir os munícipes, e a Administração é a responsável.

Conforme pode se constatar nas denúncias (folhas 06-10), as faltas do Investigado, causava transtornos no fornecimento dos medicamentos, pois os munícipes se deslocavam a UBS para retirada de medicamentos, **e não efetuava a retirada por ausência do Investigado**, e ainda, muitos dos munícipes são pessoas humildes que residem no interior, e dependiam carona, **e ficavam impossibilitado de retirar os medicamentos**, **se obrigando a retornar a UBS em outras oportunidades**.

Portanto, restaram devidamente provadas as faltas e o prejuízo ao erário, devendo assim, ser afastada as teses apresentadas pelo Investigado.

c) Das demais orientações jurídicas acerca do deslinde do processo:

Clama a Vossa Senhoria orientações jurídicas para o deslinde do processo, em análise aos atos até então praticados, e pela disposição da Lei Complementar Municipal nº. 018 de 05 de outubro de 2007, o próximo ato a ser realizado, é reunião pela Comissão Processante para confecção de relatório final.

No que se diz a respeito da confecção do relatório final, cumpre destacar, de que a Lei Municipal nº. 018 de outubro de 2007, define a forma de que a Comissão deve efetuar/confeccionar o relatório final, isso no artigo 173:

> "Art. 173. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.".
> §1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.
> §2º. Reconhecida à responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.".

Diante de a Administração Pública estar atrelada ao princípio da legalidade definido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e diante da disposição legal acima citada, deve a Comissão Processante, se reunir para elaborar/confeccionar relatório final nos termos definidos no artigo supramencionado.

III- DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto, **sugere-se**: a) que seja mantido a decretação da revelia do Investigado (folhas 65-74), e seja aplicado os efeitos da revelia, conforme orientações do item *b.2*; b) que sejam afastadas as teses apresentadas pelo Investigado, devendo ser condenado pela incidência dos artigos 122, I, III, IV, X, e 123, I, da Lei Complementar Municipal nº. 018 de 05 de outubro de 2007, e sofrer a penalização de advertência, prevista no artigo 133, I, da citada lei; e c) que seja reunida a Comissão Processante para elaborar/confeccionar relatório final, isso nos termos definidos no artigo 173, da Lei Municipal nº. 018 de outubro de 2007. É o parecer, salvo entendimento diverso da Comissão processante e do Chefe do Poder Executivo.

Entre Rios/SC, 04 de agosto de 2020.

ELTON JOHN MARTINS DO PRADO
OAB/SC 42.539
(*Assessor Jurídico II*)

OBSERVAÇÃO: O presente parecer não tem caráter decisório, tendo em vista que se trata de parecer jurídico sobre assunto submetido a consideração do Setor Jurídico, **tem caráter meramente opinativo, e não vincula a decisão do administrador**.